

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

- Art. 1º - Fica estabelecida normas de Polícia municipal e as penas que estão sujeitas os infratores.
- Art. 2º - Normas de Polícia Municipal se constituem de dispositivos deste código de Posturas e qualquer outras lei, decretos e resoluções provenientes do governo Municipal, visando proteger o município e os interesses dos Municípios, do que possam sofrer em consequência de ação ou omissão contrária a dispositivos legais de pessoas físicas ou jurídicas.
- Art. 3º - Toda ação contrária à Polícia Municipal e omissão voluntária e infração.
- § Único - Infrator é todo aquele que: cometer, mandar, auxiliar alguém no ato da infração.

CAPÍTULO II

DAS PENAS.

- Art. 4º - As penas obrigam a fazer e desfazer não excluindo os infratores de outras responsabilidades que possam estar sujeitas pelas legislações estadual ou Federal.
- Art. 5º - A pena consistirá de multa que será sempre pecuniária, observando o limite máximo da Lei, conforme a natureza da infração, será seguida de apreensão embargo ou suspensão disciplinar.
- § Único - Será paga a dinheiro a multa, conforme disposição deste código, segundo a gravidade da infração, importância consignada em Lei ou arbitrada pelo Prefeito dentro dos limites de 6% (seis por cento) do salário mínimo local até cinco salários mínimos.
- 2º - A apreensão constituirá em tomar objeto, causa da infração.
- 3º - O embargo impedirá a continuação e qualquer ato de infração.
- 4º - A suspensão disciplinar será aplicada quando o infrator exercer qualquer função municipal.
- Art. 6º - A penalidade pecuniária só será executada depois de devidamente imposta pelos meios competentes ao infrator e uma vez que este recuse satisfazerlos pelo menos suasórias.
- Art. 7º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.
- § Único - Constitui reincidências a prática de nova infração igual a cometida anteriormente pela mesma pessoa.
- Art. 8º - Nas penas definidas no artigo 5 não incorrem.
- a = Os menores de 14 (quatorze anos)
- b - Os loucos de todos os gêneros:
- c = Os que cometerem infração constrangidas e forçadas.
- Art. 9º - Sendo praticada a infração por qualquer dos agentes que se refere o artigo anterior, recairá a pena.
- a - Sobre os pais, tutores ou responsáveis p/ menor.
- b) - Sobre o curador ou pessoassibob cuja guarda estiver louco.
- c - Sobre aquele que der causa a infração forçada.

CAPITULO III

"DO PROCESSO DE ATUAÇÃO E RECURSOS"

- Art. 10^o - Os autos de infração serão lavrados pelos intendentes Distritais ou fiscais, ou outros funcionários que o Prefeito designar por meio de portaria.
- Art. 11^o - Sendo cometido a infração, um funcionário competente lavrará o auto no qual mencionará.
- a - Local da infração cometida, rua estabelecimento, número.
 b - Nome do infrator, idade e profissão.
 c - Dia e hora, e o dispositivo da lei violada.
 d - Assinatura do atuante e duas testemunhas.
- § Único - A atuado se negar a assinar o auto de infração, o funcionário mencionará testemunhando o fato.
- Art. 12^o - Se pelas circunstâncias especiais da infração, o auto for lavrado sem a presença do infrator, será o mesmo intimado por escrito dando-lhe conhecimento de seu inteiro teor.
- Art. 13^o - Será dado ao infrator de 24 (vinte e quatro) horas, para o cumprimento da obrigação, dando início para fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço e o prazo razoável que se julgar para a conclusão.
- § Único - A Prefeitura fará o serviço por administração cobrando 20% (vinte por cento.) a mais para a administração, se o infrator não der início na obrigação imposta, correndo por conta do infrator todas as despesas em ambos os casos.
- Art. 14^o - Lavrado e devidamente processado o auto será o processo encaminhado para ser confirmado o auto de infração aplicado a multa será intimado o infrator para efetuar o respectivo pagamento ou se defender dentro do prazo de 4 (quatro) dias, contados da data de intimação.
- § 1^o - A intimação será feita pelo prazo de 4 (quatro) dias por escrito em ofício pelo edital, um só revel na imprensa local, se não for encontrado o infrator.
- § 2^o - O atuado querendo apresentar sua defesa terá que depositar nos cofres da Prefeitura a importância correspondente à multa, em o que a defesa não será aceita,
- § 3^o - Descrição o prazo de 4 (quatro) dias será atuado não apresentar defesa, será considerado revel, lavrando-se termo, subirá os autos ao Prefeito para despacho final, que mandará inscrever divisa ativa a multa e despesas se houver, extraindo-se a certidão para se processar a cobrança executiva.
- § 4^o - Na forma do paragrafo 2 (dois) deste artigo, o atuado apresentar sua defesa o atuante falará sobre a mesma, prestando as necessárias informações a seguir os autos serão encaminhados a o Gabinete do Prefeito para julgamento.
- § 5^o - A decisão do Prefeito será comunicada ao atuado pela imprensa ou ofício.
- § 6^o - Se for julgado procedente (será) o auto será intimado o infrator a vir receber a quitação da multa.
- § 7^o - Sendo julgado improcedente ou por decisão do Prefeito for retirado a multa, será devolvida a importância respectiva satisfeitas antes as exigências estabelecidas para os depósitos nos cofres municipais.

- Art. 15º - Quando além da imposição da multa, houver apreensão de mercadorias ou semoventes, de infratores indeterminados, desconhecidos ou residentes - fora do município, como na hipótese de ambulante, anúncios ou reclamações colocados à socapa etc. ou ainda, de coisas abandonadas, processar-se-á a atuação à revelia do atado, preenchidos as demais formalidades previstas.
- 1º - No caso de mercadorias apreendidas e de fácil deterioração, será a mesma distribuição entre casos de caridade, se não for retirado no prazo legal.
- 2º - Sendo apreendido a bem da higiene e Saúde será ela destruída.
- Art. 16º - O projeto será recolhido ao depósito Municipal e em livro próprio será registrado com as especificações do artigo 11 depois de julgado - improcedente o recurso e transcorrido o prazo para interpor-lo, ou não sendo retirado legal será posto em leilão.
- 1º m - Será previamente anunciado o leilão, por edital afixados no lugar de costume, no próprio depósito ou pela imprensa local.
- 2º - O resultado das vendas, deduzidas as despesas devidas ao município - será entregue mediante recibo ao infrator dentro do prazo de 15 - (quinze) dias, a data do leilão, findo o prazo será distribuído - para assistência Social mediante recibo.
- Art. 17º - As mercadorias objetos ou semoventes, recolhidos no depósito poderão ser retirados pelos donos antes do leilão, desde que sejam satisfeitas as exigências da legislação vigentes.
- Único - Em hipótese alguma não poderá ser superior a trinta dias da data da apreensão.

TITULO II

DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPITULO II

DE SUA NATUREZA.

- Art. 18º - Os bens públicos municipais são os seguintes:
- a - Bens de uso comum
 - b - Bens de uso especial
 - c - Bens de uso dominiais.
- Art. 19º - Os bens de uso comum são: as ruas, as praças, e outros logradouros que podem ser usados por qualquer cidadão contando que respeite a higiene e a tranquilidade Pública.
- 1º - Os bens de uso comum são inalienáveis, podendo ser modificados os - seus traçados alargados prolongados ou fechados pela Prefeitura, bem como cobrar por utilização.
- 2º - O Prefeito poderá ceder o título precário mediante pagamento de uma licença especial ou gratuitamente, local de uso comum para realização de espetáculos ou festas.
- 3º - Serão preparados pelos beneficiados, que obtiverem a licença que fala no paragrafo anterior todos os danos causados nos logradouros públicos
- Art. 20º - Os bens de uso especial são imóveis e móveis que servem a instalação e funcionamento dos serviços municipais.

- 19 - Os bens de uso especial são inalienáveis, e quando deixarem de -
preencher as exigências de serviço a que se destinarem serão cover-
tidos em bens dominiais, para se tornarem alienáveis e terem o des-
tino que melhor convier, à Prefeitura.
- 20 - É proibido a todo cidadão sob a pena de multa, conforme tabela do
artigo 291 deste código.
- a - Estar armado no recinto de uma repartição Municipal a não ser
nos casos permitidos por lei.
- b - Exceder-se nos direitos que lhe são conferidos por Lei, promo-
ver ou provocar desordem, desatacar funcionários dentro da reparti-
ção e no exercício de suas funções.
- c - Danificar ou destruir os bens de uso especial .
- 30 - Nos casos deste artigo, qualquer funcionário tem competência para
lavrar o auto, na falta do chefe de serviço.
- 40 - Todo o cidadão ao penetrar em uma repartição.
- art. 210 - Os bens dominiais são alienáveis e constituídos pelos bens móveis -
do patrimônio Municipal.

CAPITULO II

DA VENDA DE TERRENOS DO PATRIMONIO MUNICIPAL

- art. 220 = Os bens pertencentes ao Município poderão ser vendidos em lotes se
constar no plano de remodelação e extensão da cidade e vilas apro-
vadas em forma da lei.
- 10 - Enquanto a cidade e as vilas não forem dotados do plano de remodela-
ção e extensão a que se refere o artigo poderão ser vendidos os
terrenos em conformidade com a planta cadastral existentes, ob-
servadas as disposições deste código.
- 20 - Não serão feitas doações de terrenos exceto para uso público e dos
excessos existentes nas quadras.
- 30 - Os títulos que se refere ao paragrafo anterior deve ser expedidos
no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação do presente -
código.
- art. 230 - Os imóveis de usos do povo como terras dos logradouros públicos ser
alienados a não ser que em condições particularíssimas imponham a
medida.
- Único - Somente com lei especial poderão ser transferido os imóveis de -
uso comum do povo para domínio privado do Município.

CAPITULO III

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPITULO I

DAS RUAS, ESTRADAS E PONTES.

- art. 240 - São denominadas ruas, as vias públicas do perimetro urbano e subur-
bano e sede e dos Distritos e Estradas, as Zona Rural.
- Único - Todas as vias públicas só poderão ser abertas se forem satisfeitas
as exigências imposta pelo código de obras.

- Art. 25º - As ruas terão às suas margens, passeio que serão exclusivamente - destinados ao pedestre, sendo proibido o transito de carros, animais de grande porte, bicicletas, pessoas carregadas com grande volume, bem como estacionamento de bicicletas etc. que venham atrapalhar o movimento dos transeuntes, sob pena de multa.
- Art. 26º - As sarjetas situadas nos limites dos passeios destinam-se no escoamento das águas.
- Único - Fica sujeito à multa quem obstruir as sarjetas, que exista meio-fio ou não.
- Art. 27º - As ruas que forem arborizadas nos passeios, ficam obrigados a zelar pelas arvores plantadas em frente aos prédios os que residirem nos mesmos.
- Art. 28º - Fica sujeito à multa quem danificar ou destruir às árvores plantadas nos logradouros e vias públicas.
- Único - O morador de outra pessoa que presenciar a infração deverá comunicar imediatamente uma autoridade competente, que lavrará o respectivo auto de infração.
- Art. 29º - O condutor que bater com o veículo em qualquer poste de energia elétrica de telegrafo ou de telefone, além de indenizar o proprietário do poste fica sujeito a multa.
- Art. 30º - Os postes de telefones serão colocados no lado esquerdo das vias públicas em cima do passeio e os de luz no centro das ruas.
- Art. 31º - Nos passeios serão feitas as futuras redes de esgoto, energia elétrica e telefone subterrâneas.
- Único - O Departamento de Planejamento de Obras Públicas, no seu plano de urbanização designará a faixa própria nos passeios para cada fim.
- Art. 32º - Sob pena de multa conforme a gravidade da infração poderá nas vias públicas:
- a. - Estender roupas de outros objetos com o fim de enxugá-las, limpá-las ou arejá-las.
 - b. - Quiemar ou cozinhar qualquer coisa.
 - c. - Sacudir tapetes, toalhas, esteiras, etc.
 - d. - Estender ou colocar tapetes, capachos, roupas, gaiolas, etc. - nas aberturas das paredes que derem para a via pública.
 - e. - Expôr nos passeios, produtos e mercadorias do seu negócio.
 - f. - Danificar de qualquer modo as calçadas, pinturas, e rebocos dos edificios, muros, cercas, etc.
 - g. - Satisfazer necessidades fisiológicas que deponham contra a moral.
 - h. - Atirar papéis, pontas de cigarros, caços de vidros, latas, cascas de frutas, lixo animais doentes ou mortos, bem como qualquer outro resíduo.
 - i. - Danificar ou quebrar focos, sinais de trânsito, as redes telefônicas, telegráficas e elétricas.
 - j. - Atirar qualquer liquido a não ser água para limpeza dos passeios, a rua frente casa comercial.
 - k. - Colocar ou dependurar nas janelas, sacadas, ou marquizes, e paredes, muros, vasos, e outros objetos qualquer que possa cair na via pública, ou atrapalhar os transeuntes.

- l - colocar cartazes ou fazer qualquer propaganda em paredes, muros, cercas, postes, tapumes etc. Se, prévio consentimento por escrito do proprietário e licença da Prefeitura.
- m - fazer reparos em veículos a não ser em casos de emergência.
- o - Pintar prédios sem o respectivo sinal de advertência.
- p - Abandonar qualquer objeto ou mercadorias.
- q - Promover escoamento de águas servidas das residências particulares ou estabelecimentos comerciais.
- r - Conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais como sejam: barro, serragem, casca de arroz, café, etc. que possam comprometer o asseio das vias públicas.
- s - Estacionar sobre pontes ou pontilhões.
- t - Atravessar estradas com boeiros, sem a devida licença.
- u - Conduzir de arrasto qualquer objeto que possa danificar as vias públicas.
- rt. 33º - É proibido depositar na via pública qualquer objeto ou mercadorias, devendo a descarga ser feita diretamente para dentro do prédio, sob pena de multa.
- rt. 34º - A arborização, o calçamento, os passeios, sendo danificados por veículos os seus proprietários ficam obrigados a reparar o veículo, digamos reparar os danos sob pena de multa ou sob pena da Prefeitura fazê-lo cobrando as despesas com acréscimos de 20% (vinte por cento) para administração.
- rt. 35º - Os proprietários ficam obrigados a manter em bom estado de conservação e limpeza os muros e prédios nos lados que dão para a rua, sob pena de multa.
- rt. 36º - Fica obrigado a retirar sob pena de multa o proprietário de paredes, muros e cercas, árvores etc. que cair por motivo de força maior.
- rt. 37º - Sobre pontes nas estradas fica proibido sob pena de multa.
 - a - transitar em alta velocidade.
 - b - Danificar por qualquer motivo sobre a mesma.
 - c - Transitar sob pontes condenadas.
- rt. 38º - Fica obrigado a por no estado primitivo, sob pena de multa, qualquer cidadão que destruir ou abalar uma ponte municipal.
- rt. 39º - As disposições relativas às vias públicas = aplicam-se também nas estradas e pontes.

CAPÍTULO II

" DAS PRAÇAS, JARDINS E BOSQUES.

- rt. 40º - As praças são logradouros de uso comum e servem para descanso e recreação do público.
- Único - Compreendem-se praças, e os largos, parques e jardins.
- rt. 41º - Os bosques são logradouros públicos com a arborização nativa ou plantadas, podendo ter piscinas.

- Único - Será exigido carteira de saúde com visto mensal dos médicos sanato-
ristas de todos que quizerem entrar na piscina.
- Art. 42º - Nas praças e bosques é proibido sob pena de multa:
- a - Caminhar sobre, os gramados, danificar os canteiros e deles -
colher flôres ou tirar mudas das plantas- existentes.
 - b - Danificar ou remover os bancos.
 - c - Danificar as construções e árvores.
 - d - Atirar quãlquer espécie de coisas dentro das piscinas.
 - e - Armar barracas, ,fazer pontos de vendas reclames sem prévia -
licença da Prefeitura.
- Art. 43º - Poderão ser armados concretos, digo coretos e barracas, provisórias
nos logradouros públicos excetuando-se os jardins onde é expressa-
mente proibido, desde que se observem as condições seguintes:
- a - Licença prévia da Prefeitura e aprovação da sua localização.
 - b - Que não perturbem o trânsito público.
 - c - Não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluvi-
ais correndo por conta dos responsáveis pelas armações provisórias
e estragos por ventura verificados.
 - d - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o uso das barra-
cas ou coretos deverá os mesmos serem removidos.
- Art. 44º - As disposições deste titulo relativas às ruas aplicam-se às praças
no que elas se relacionarem.

TITULO IV

CAPITULO I

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.

- Art. 45º - Divertimentos públicos para efeito deste código são os que se re-
alizarem nas vias públicas ou recintos fechados de livre acesso ao
público, mediante pagamento ou não de entrada.
- Art. 46º - Os divertimentos públicos para se realizarem (nas vias públicas) di-
go dependem de licença da Prefeitura exceto os de caráter religio-
sos que não usarem vias nos logradouros públicos,
- Único - Ao requerer licença para realização dos divertimentos que tratam o
artigo é obrigatório juntar o programa da festa.
- Art. 47º - O requerimento de licença para o funcionamento, de qualquer casa de
diversões: Será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as
exigências regulamentares referente a construção e higiene do edif-
fício , procedida a vistoria policial.
- Art. 48º - Para armações de circos ou barracas em logradouros públicos pode-
rá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito de um
décimo de salário mínimo local a um salário para garantir de despe-
sas com a eventual recomposição do logradouro.
- Único - Será devolvido integralmente o depósito se não houver necessidade-
de reparos.
- Art. 49º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguin-
tes disposições, além das estabelecidas no código de obras:

a - As portas e os corredores para o exterior serão amplas e -
conservar-se-ão sempre livres de grades ou quaisquer objetos -
que possam dificultar a saída rápida em caso de emergência.

b - Durante os espetáculos, deverão as portas conservarem se -
abertas vedadas apenas com reposteiros ou cortinas.

c - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e
senhoras sempre mantidas em absoluta limpeza.

d - Absoluta limpeza em todas as dependências usadas pelo públi-
cos.

e - Será exigido dos espectadores conservarem suas cabeças des-
cobertas durante todo o período de função.

f - Far-se-á permanente conservação de mobiliário.

g - Proibida-se nas dependências de espetáculos qualquer pessoas
fumando.

h - Serão mantidos visíveis indicações de entrada e saída.

l - Haverá " vagalume " devidamente fardado, para acomodação do
público.

rt.50º - Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes
disposições:

a - Só poderão funcionar em pavimento terrenos

b - Os aparelhos de projeção ficarão em cabina de fácil constru-
ídas de materiais imcombustíveis.

c - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar -
incêndio sendo obrigatório de aparelhos de incêndio instalados
na cabina e sala de projeção.

d - Manter o aparelho de renovação de ar ou outor sistema de -
arrefrimento.

rt.51º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reser-
vados 4 (quatro) lugares para policia e autoridades municipais
encarregados da fiscalização .

rt.52º - Não poderão ser vendida mais bilhetes, além da lotação do reci-
nto de espetáculos.

Único - Para atender o público haverá duas bilheterias abertas, não poden-
do vender entradas por preço superior ao anunciado.

rt.53º - Os programas anunciado devem ser integralmente excutados, não p-
podendo serem kniciadas depois da hora anunciada, salvo motivo-
devidamente comprovado.

Único - Em caso de modificar o programa ou mudança de horário os espetá-
culos receberão a devolução do preço das entradas.

rt.54º - As disposições do artigo anterior também se aplicam nas competi-
ções esportivos, com entradas pagas.

rt.55º - É expressamente proibido nas festas carnavalescas atirar aguas-
ou outra substância qualquer que possa molestar os traseuntes,-
e se apresentar com fantasia indecorosas.

Único - Depois das 18 horas é proibido o uso de mascaras.

- rt.56º - Os empresários ou promotores de divertimentos públicos, serão responsáveis pela fiel observância nas disposições constantes dos arts.50-51-52-53-54-55-56-57. sendo punidos nas infrações com a multa no valor 10 a 50 de entradas do dia e sendo espectador será aplicado metade da importância anterior.
- rt.57º - Os interessados na compra de ingressos deverão formar filas, observando rigorosamente a ordem de chegada, sob pena de multa no valor de 2 a 10 entradas.
- Único - Não é permitido pessoa que estiver fora da fila solicite a compra de seus ingressos a quem estiver na fila,
- rt.58º - As festas de caráter popular que se destinam o seu produto para os fins de beneficiências serão isentas de impostos e emolumentos sendo porém exigidos prévia licença da prefeitura.
- 1º - O responsável pela festa requer licença constando do nome da instituição, ofim a que se destina o produto descrição da festa projetada local e data da realização e oc compromisso de resolver os danos que dele advirem aos bens públicos.
- 2º - Sendo festa promovidas por entidades de amadores, do teatro e musica devidamente registrada e se o produto se destinar exclusivamente a aquisição do equipamento para sua apresentação em público também são isentas dos impostos e emolumentos devendo ser comunicada com antecedência de 48 horas da sua realização.
- rt.59º - Para realização de qualquer reunião esportiva, com entrada paga ou não, depende de prévia licença da Prefeitura.
- Único - Ficam isentas da obrigação deste artigo se as competições desportivas forem realizadas em locais apropriados sem fins comerciais.
- rt.60º - As casas que explorem jogos permitidos como " Snooker bilhar etc, - devem preencher as mesmas condições de higiene e limpeza feita as casas de diversões.
- rt.61º - Os campos de futebol, Rings, etc. estão sujeitos no que lhe couber as mesmas exigências feitas para estabelecimentos de diversões.
- rt.62º - As arquibancas e demais lugares destinados ao público nos campos de futebol, circos, Rings, etc. Devem oferecer a máxima segurança.
- rt.63º - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos e espetáculos ruidosos em lugares próximos a Hospitais Casa de Saúde, Colégio etc. bem como em qualquer ponto que p Prefeito julgar inconveniente.

CAPITULO II

DOS CAFÉS, BARES, BOTEQUINS E RESTAURANTES.

- rt.64º - Os restaurantes, bares, cafés, Snooker e botequins. Além das exigências constantes das leis Federais, Estaduais e Municipais, são obrigados ainda sob pena de multa.
- a - Manter absoluta limpeza no local, bem como conservar nele, recipiente para coletar papéis, pontas de cigarros e quaisquer objetos inúteis.
- b - A observar a Legislação especial referentes a abertura e fechamento, do comércio.
- c - Manter em rigoroso asseios as suas instalações sanitárias,
- d - Manter convenientemente trajados e rigorosamente limpos os seus empregados.
- e - A manter ao abrigo do Sol, da poeira, os doces, frutas, e de-

mais artigos comestíveis já preparados.

f - Usar a aparelhagem especiais para limpeza, de modo e não levantar poeira durante o funcionamento:

g - A conservar os gêneros a frio.

h - Manter nacozinha exaustor de ar, para fumaça.

i - A manter toalhas de papéis individuais para as mãos.

Art. 65º - É proibido vender bebidas alcoólicas a pessoa já embriagada, sob pena de multa.

Art. 66º - É proibido depois das 22 (vinte e duas) horas - deixar rádio, vitrola, Eletrola com alto volume, tocar orquestra e qualquer algazarra, sob pena de multa.

Único - Os cafés, bares, botequins ou restaurantes que quizerem manter orquestra depois da hora proibida terão que solicitar licença especial da Prefeitura e só serão concedida se não perturbar o sossego da coletividade.

CAPITULO III

DOS HOTEIS, PENSÕES OU COMODOS.

Art. 67º - Os hotéis, pensão e comodios, além das obrigações de observar as leis federais, Estaduais e Municipais, são obrigados sob pena de multa, a observar as seguintes disposições.

a - Os empregados ou Hospedes de reconhecida e manifesta imoralidade incidência ou incôviniência, de gestos ou costumes, não poderão ser admitidos nesses estabelecimentos.

b - Os empregados e Hospedes são obrigados a manter a mais absoluta moralidade.

c - Os leitos móveis e roupas de cama, devem ser desinfetadas no mínimo 1 (um) vez por mês,

d - Os assoalhos ou mosaicos devem ser lavados e encerados no mínimo 1 (um) uma vez por mês.

e - As toalhas, roupas de cama, guardanapos etc, não podem servir mais de uma (1) pessoa, sem prévia lavagem.

f - Dentro dos móveis e de cada gaveta, deve existir permanentemente desinfetantes.

g - Os banheiros, patentes devem ser conservados no mais rigoroso asseio e sempre desinfetados.

h - Não é permitido admissão de hospedes portadores de moléstia contagiosa, devendo ser notificados, imediatamente o Departamento de Saúde Pública.

Art. 68º - Depois das 22v(vinte e duas) horas é proibido usar rádio ou tocar instrumento no aposento ou dependência das hospedarias de maneira a perturbar o sossego e a tranquilidade comum, sob pena de multa.

CAPITULO IV.

DOS MERCADOS E DAS FEIRAS LIVRES.

Art. 69º - O mercado é o estabelecimento Público, sob a administração do Governo Municipal destinado ao comércio de generos alimentícios a produtos de pequena industria, animal, agricola, extrativa, etc. Havendo espaço Prfeito pode ~~xxx~~ autorizar a titulo precário e mediante Lei especial, exposições e venda de outros artigos,

- Art. 70º - O comércio no mercado, poderá ser feito em comodas locados ou em espaços abertos obedecendo as condições deste código e regulamentos, baixados pelos poderes competentes.
- Art. 71º - O locatário do comodo ou espaço é obrigado a:
- A - Mantê-lo em perfeito estado de asseio e higiene bem como o passeio fr^onteiroço.
 - B - Mobiliá-lo de acordo com o seu ramo, exigir procedendo licença do Prefeito sempre que forem necessário, obras de qualquer natureza.
 - C - Conservá-lo e entregá-lo findo o prazo de locação no estado em que houver recebido.
 - Db- Ter seus próprios pesos e medidas.
 - E - Satisfazer além do aluguel todos os emolumentos e taxas a que estiver sujeito.
- 1º - É vedado ao locatário:
- A - Sublocar o comodo no todo em parte sem prévia autorização do Prefeito.
 - B - Fazer qualquer modificação sem licença do Prefeito.
 - C - Dependurar objetos do lado de fora da Loja ou depositá-los nos corredores ou passeios.
 - D - Ocultar ou recusar vender mercadorias que possua.
- 2º - As infrações a este artigo importam em multa que conste na tabela.
- Art. 72º - A locação de áreas, haja contrato ou não, o aluguel pago não cria direito opinivel as medidas de higiene ou de policia que a Prefeitura julgar oportuno por em prática no interesse geral. Em todos os contratos constará dessa disposição como uma cláusula essenciais.
- Art. 73º - É expressamente proibido a travessar gêneros destinados aos mercados públicos, tenha ou não dado entrada neles.
- Único - Consideram-se atravessadores de gêneros:
- A - Os que impêdirem a entrada dos produtos destinados aos mercados públicos, quer por compra ou outros meios, quer seja na cidade ou nas estradas.
 - B - Os que com noticias tendenciosas ou intento a não levar os produtos aos mercados,
- Art. 74º - Na disciplina interna dos mercados, ter-se-á em vista.
- A - Manter a ordem e o asseio do estabelecimento.
 - B - Assegurar o seu aproveitamento.
 - C - Proteger os pequenos produtores e consumidores contra manobras prejudiciais aos seus interesses:
 - D - Velar pela salubridade dos mantimentos e víveres em geral exposto á venda.
 - E - Zelar pelo cumprimento das tabelas de preços baixadas pelos órgãos competentes.
- Art. 75º - Dentro dos mercados é expressamente proibido: do ou vendendo
- A - Agrupamento de pessoas que estejam comprando ou vendendo.
 - B - Provocar tumulto ou discussão de qualquer natureza ou fazer algazarras.
 - C - A presença de doentes de moléstia infecto contagiosas, de louco, ébrio ou turbulentos.
 - D - Praticar atos ofensivos a moral.
 - E - Danificar os mercados em qualquer parte, escrever ou pintar nas paredes.
 - F - Atirar papéis, cascas de frutas ou quaisquer detritos dentro do recinto dos mercados e seus passeios.

- Único - Os infratores do presente artigo serão punidos com multas vide ta
bela.
- Art. 76º - A autoridade Municipal abrirá os portões diariamente às 6 Horas, -
encerrando as 18 horas, exceto nos feriados e domingos.
- Art. 77º - A ala destinada as feiras obedecerá o Horário e dias que o Prefei
to determinar.
- Art. 78º - Ninguém poderá pernoitar do recinto dos mercados públicos, ou -
neles penetrar fora do horário oficial sob pena de multa e prisão
se for o caso.
- Único - Para efeito deste artigo, não se consideram recinto as dependencii
as que derem as portas para a via pública.
- Art. 79º - A Prefeitura poderá determinar os locais para a venda de qualquer
mercadorias.
- Art. 80º - As disposições deste capítulo não pre judicam nem são prejudicadas
pela legislação ou regulamentação federal, Estadual ou Municipal.

SEÇÃO I

DO PESCADO.

- Art. 81º - O peixe fresco só poderá ser vendido dentro do mercado em bancas
especiais para esse fim, ou nos balcões dos compartimentos que -
tiverem frigoríficos, adequados.
- Único - As bancas, balcões e o compartimrnto devem ser lavadas diariamen-
te, infração multa.
- Art. 82º - O aluguel das bancas para a venda do pescado será arrecadado de -
conformidade com o disposto de regulamento do mercado.

SEÇÃO II

DA CARNE VERDE.

- Art. 83º - No recinto do mercado, a carne só poderá ser vendida nos compar-
timentos destinado a esse fim.
- Art. 84º - O horário para a venda de carne verde nos açougues do mercado, se
rá estabelecida pela Prefeitura.
- Único - Cada locatário de açougue é obrigado a fazer a limpeza das insta-
lações e utensílios, logo que terminar o horário da venda, estipu-
lado pela Prefeitura.
- Art. 85º - As infrações desta secção estão sujeitas ás multas da tabela.

SEÇÃO III

DAS AVES.

- Art. 86º - As aves em exposição para a venda, devem ser conservadas em vivei-
rões ou gaiolas, em compartimento próprio, sendo proibido aves amar-
radas, dependuradas ou soltas.
- Art. 87º - As gaiolas e viveiros devem ser lavados tddos os dias e as aves e
alimentadas.
- Art. 88º - Só nos açougues com instalações apropriados, com balcões frigori-
ficos, será permitida a venda de carne de aves.

SEÇÃO IV

DAS FUTAS, VERDURAS, ETC.

- Art.89º - As verduras, frutas e todo artigo comestível devem ser conservados ao abrigo de insetos, da poeira e do sol.
- Art.90º - É proibido expor à venda: fruta verdes, mal amadurecidas ou podres bem como legumes deteriorados sob pena de multa, apreensão e inutilização dos mesmos.

SEÇÃO V

DAS FEIRAS LIVRES.

- Art.91º - A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, legumes, frutas, tecidos populares utensílios culinários e outros artigos de pequena indústria para facilitar a venda direta do pequeno produtor e criador, aos consumidores.
- Art.92º - O Prefeito designará funcionário Municipal para a fiscalização dessa seção.
- Art.93º - O dia e hora que funcionará feira livre e o local será designado pelo Prefeito, segundo o aconselhar interesse Público.
- Art.94º - A Prefeitura baixará regulamento especial para o bom funcionamento desse serviço, estabelecendo penalidade nas infrações.

TITULO I

DA SEGURANÇA - COMODIDADE - E TRANQUILIDADE PÚBLICA;

CAPITULO I

DO TRÂNSITO

- Art.95º - Compete à Prefeitura manter livre o trânsito aos pedestres e veículos.
- Art.96º - Só é permitido o tráfego, aos veículos quites com os respectivos impostos e taxas.
- Art.97º - No presente artigo não são incluídos os veículos de outros municípios, com permanência inferior a 30 (trinta) dias.
- Art.97º - É proibido a exposição de marcadoras, fazer exibição nas vitrines, fazer propaganda ou qualquer outro ato que venha provocar aglomerações e impedir o Trânsito nos passeios.
- Art.98º - É expressamente proibido sob pena de multa.
- A - O estacionamento de veículos sobre passeios.
 - b - Trafegar sobre os passeios com qualquer tipo de veículos.
 - c - Trafegar com velocidade superior a permitida pelo serviço de trânsito.
 - d - Trafegar contra mão.
 - e - Não respeitar a sinalização de trânsito.
 - g - Trafegar com bicicletas em filas de mais de 2 (duas).
 - h - Manter veículos a tração animal, parados em vias públicas sem desatrelar esses.
 - i - Amarrar animais em partes ou árvores das vias públicas.
 - j - Deixar veículos à noite estacionados nas estradas sem a devida sinalização.
 - K - Maltratar animais.
 - l - Conduzir boiadas pelas ruas centrais.
 - m - Deixar soltos nas vias públicas, animais ferozes bravios ou mordazes.
 - n - Pertubar o sossego público por qualquer modo.
 - o - Menores dirigir veículos nas vias públicas.
 - p - fazer fogueiras de papéis, etc. nas vias públicas.
 - q - Estacionar qualquer veículos distanciando dois metros mais de trinta (30) centímetros.

Art.99º -

- Art. 99º - São proibidas as árvores, arbustos e trepadeiras que atrapalhem o trânsito de veículos e pedestres.
- Art. 100º - São proibidas o uso de toldos mais baixo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) que venham atrapalhar os pedestres nos passeios.
- Art. 101º - A Prefeitura tem o direito de impedir o tráfego de qualquer veículo ou qualquer meio, de transportar que julgar prejudicial as vias públicas.
- Art. 102º - As disposições deste capítulo completam-se com as previstas no código Nacional de trânsito e com a regulamentação de inspetoria de veículos,

CAPITULO II

DOS INFLÁMÁVEIS, EXPLOSIVOS E TÓXICOS.

- Art. 103º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará fabricação, o comércio, o transporte, o depósito o emprego de inflamáveis, explosivos e tóxicos.
- Art. 104º - Entre outros materiais são considerados inflamáveis: gasolina, e derivados de petróleo, materiais, fosforados, éteres, álcool, carburetos, alcatrão e materiais líquidos butuminosos, consideram-se explosivo entre outros fogos em geral, nitroglicerina, pólvora, algodão cloretos, formiatos, e congêneres, espoletas, estopias, fulminantes, cartuchos de guerra ou de caça e minas.
- Art. 105º - É expressamente proibido sob pena de multa.
- A - Fabricar explosivos sem licença especial em local não determinados pela Prefeitura.
- b - Manter depósitos de substância explosivas ou inflamáveis sem entender as exigências legais quanto a segurança estabelecidas de obras.
- c - Nas vias públicas, depositar explosivos ou inflamáveis embora provisoriamente.
- 1º - É permitido nos varejistas conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, quantidade de material explosivos ou inflamáveis que não ultrapasse a 30 (trinta) dias de possível venda.
- 2º - Os que trabalham com explosivos poderão ter depósitos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, Os depósitos devem estar localizados 250 (duzentos e cinquenta) metros das ruas. Se as distâncias forem superior a 500 (quinhentos) metros, o depósito pode ser maior.
- Art. 106 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis, serão construídos especialmente nas Zonas rurais, com licença especial de acordo com as disposições e normas estabelecidas no código de obras.
- Único - Todas as dependências ou residências com quaisquer construções devem estar dotadas de instalações contra incêndio, desde que estejam a menos de 150 (cento e cinquenta) metros de distância de depósitos que trata este artigo.
- Art. 107º - A exploração de pedreiras depende de licença da Prefeitura e quando nela for empregado explosivo - Estará exclusivamente o tipo e espécie mencionados na respectiva licença.
- Art. 108º - Para exploração de pedreiras que seja usado explosivo este será exclusivamente o tipo espécie mencionado na respectiva licença.
- Art. 109º - Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis simultaneamente.
- Único - Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis em outras pessoas nos veículos que transportarem explosivos e inflamáveis além do motorista e ajudante.

- rt.110º - Para instalação de bombas de gasolina e depósito de putras inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura, mesmo para uso exclusivo de seus preparatórios.
- 1º - No requerimento de licença constará do local da instalação natureza dos inflamáveis e acompanhará planta e discriminação minuciosa das obras e executar.
- 2º - A Prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação de depósito ou bomba for prejudicial à segurança pública.
- 3º - A Prefeitura estabelecerá para esse caso exigências que julgar necessários.
- rt.111º - Serão dotados de instalação completas de combate no fogo os depósitos de inflamáveis em geral, dependências e anexos.
- rt.112º - Nos postos de abastecimentos, lavagem e lubificação de veículos e será obrigada a instalação destinadas a evitar a acumulação de água e graxa no solo, ou seu escoamento, para os logradouros públicos.
- Único - As disposições deste artigo estem-se as garagens, comércio, indústria e demais estabelecimentos, onde se executam tais serviços.
- rt.113º - As infrações dos depósitos deste artigo, digo deste capítulo serão punidos com multa conforme tabela.

CAPITULO III

DOS JOGOS, ALGAZARRAS E RUIDOS.

- rt.114º - Não será permitidos qualquer jogono logradouros públicos excetono destinados para esse fim.
- rt.115º - São proibidos jogos de pião, petecas e brinquedos de corrida nas vias públicas.
- rt.116º - Dentro das zonas urbanas, onde houver linhas de eletricidade telefônica e telegráfica, é proibido soltar pandorgas (papagaios)
- rt.117º - É vedado sob pena de multa , além da responsabilidade criminal - que couber.
- a - soltar balões, jogos de todos os tipos, bem como fazer foguarias nas vias públicas e logradouros.
- b - Utilizar armas de qualquer especie e tipo dentro dos perimetro da cidade, dos povoados e vilas do municipio.
- rt.118º - A Prefeitura conceder licença para soltar foguetes, só será em casos especiais entre 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas.
- rt.119º - Se a Prefeitura conceder licença para soltar foguetes, só será em-casos especiais.
- Único - Não necessita licença sendo festa juninas em clubes e residências particulares, correndo as responsabilidades neste caso aos festeiros, quer em residências ou clubes.
- rt.120º - Depois das 22 (vinte e duas) horas é proibido qualquer algazarras nos logradouros públicos e casaa de caridade e particulares.
- Único - Não se considera lagazarra, o ruído de festa familiares ou bailes de clubes.
- rt.121º - Depois de escurecer, até amanhecer , é proibido o uso de buzinas , pelos veículo, quer motorizados ou de tração animal, devendo ser substituído por sinais luminosos.

- Único - É proibido o uso de buzinas a ar, dentro do perímetro urbano mesmo durante o dia.
- Art.122º - Só é permitido o uso de Sirenes, sinos e apitos, campainhas e semelhanças empregados para dar sinal ou chamar a atenção a quem estiver c/ licença da Prefeitura.
- Art.123º - É proibido a instalação de alto falante ambulantes nas vias públicas e sobre tetos dos prédios, com programas de músicas e de anúncios.
- 1º - Os contratos existentes serão rescindidos ou não poderão ser renovados.
- 2º - Os serviços de alto falante ambulante, só poderão funcionar com licença especial da Prefeitura, para cada dia, é um só alto falante de cada vez.
- 3º - O presente artigo não se aplica nas vilas ou povoados fora da cidade.
- Art.124º - Em casos especiais como mercados, estações ferroviárias, em festa, em estádios, a Prefeitura pode conceder licença para o funcionamento de alto falante.
- Art.125º - Os rádios depois das 22 (vinte e duas) horas não poderão funcionar com volumes muito abertos, que seja em casas públicas ou em casas particulares.

CAPITULO IV

"DOS ANIMAIS A SOLTA"

- Art.126º - Todo o animal encontrado nos logradouros e vias públicas será apreendido excetuando-se os cães com coleira e placa numerada de licença.
- 1º - A placa de licença é exigida anualmente sua renovação ou lagração.
- 2º - Não será concedida placa de licença para cadelas.
- 3º - Só cães vacinados contraraiiva serão licenciados.
- 4º - Se não houver vacina na praça a Prefeitura providenciará a aquisição da mesma.
- Art.127º - Também serão apreendidas os animais encontrados à solta dentro dos terrenos abertos da zona urbana e suburbana.
- Art.128º - Os animais apreendidos serão levados ao depósito municipal donde se retirará-los, os donos deverão satisfazer o custo das despesas - c/ sua manutenção, além da multa.
- Art.129º - O processo de apreensão e retiradas dos animais apreendidos bem como o destino que deve se r dado aos animais abandonados no depósito é regulado pela disposição constida neste código.
- Art.130º - Proprietários de animais soltos que invadirem propriedade privadas e causar danos, além da multa terá que indenizar os prejuízos.

CAPITULO V

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS.

- Art.131º - São permitidos coqueiras e estábulos na zona urbana e suburbana, desde que obedeçam as prescrições legais a respeito.
- Art.132º - Para instalação de chiqueiros, coqueiras e estábulos é necessário pedir licença prévia da Prefeitura.
- Art.133º - Chiqueiros ou pocilgas não são permitidos nas zonas urbanas nem para engorda de suíno.
- Único - Nas zonas suburbanas poderão ser criadas ou engordados suínos desde que sejam observados as exigências legais.

Art.134º - Não é permitido criações de galinhas ou outra aves à solta, na -
área central da cidade.

§ Único - GALINHAS e outras aves só poderão ser mantidas presas em galinhei-
ros e rigorosamente limpos.

CAPITULO VI

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS.

Art.135º - Para efeito deste capítulo são adotados as seguintes definições
sepultura: Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimen-
sões: para adultos 2 (dois) mts. de comprimento por 0,80 cms. de
largura e 1,50 (hum e meio) de profundidade. Para infantis as di-
mensões são as seguintes: 1,50 (um e meio) mts. por 0,50 (cinqu-
enta ctms. por 1,20 (um e vinte) metros ~~xx~~ e ainda de 1,00 (um)
metro por 0,40 (quarenta) centímetros por 1,00 (um) metro.

Carneira externa- construção sobre o solo, será revestida inteira-
mente com cimento: e por fora acabamento apresentável com as se-
guintes dimensões: 2,30 (dois e trinta) metros por 1,10 (um e
dez) mts, por 0,70 (setenta) centímetros medida externa.

Carneira- cova com paredes de tijolos, fundo, terreno antural fe-
chado com laje de cimento: As dimensões serão as seguintes: 2,00
(dois metros) por um de largura e 0,70 (setenta) centímetros -
de altura, medida interna.

Carneira Geminada- Duas carneiras e o terreno entre si formarão -
um único tumulto de família.

NICHO - columbario, depósito de ossos retirados de sepulturas.

OSSÁRIO - Compartimento para depósito comum de ossos provenientes
de jazigos não perpétuos de concessão caduca após 5 (cinco) anos.

LÁPIDE - Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.

MAUSOLEU- Monumento funerário sobre a carneira.

Art.136º - Os cemitérios serão arruados para entrada de veículos com esquite
ou com material para construção de túmulos.

Art.137º - Os cemitérios serão cercados com muros de 1,80 (um e oitenta) -
metros a 2,00 (dois) metros de altura.

1º - Será dividido em quadras enumeradas, com duas carreiras de túmulos
e sepultamento que dão nas cabeceiras com folga de uma entre outra
de 50 (cinquenta) centímetros.

2º - A frente da sepultura serão numeradas com plaquinhas de ferro.

3º - As sepulturas , digo a frente da sepultura será olhada de trás para
a cabeça.

Art.138º - As áreas arruadas numerada entre os túmulos, terão a largura de
1,50 (um e meio) metros e paralelamente 80 (oitenta) ctms.

Art.139º - Poderão ser concedidos os cemitérios que tenham atingido o grau de
saturação, que dificulte a decomposição dos corpos, ou no caso de
se tornarem centrais.

1.º - Os cemitérios abandonados terão que ficar fechados por 5 (cinco)
anos e a área será utilizada em parques ou jardins.

2.º - Quando se tiver que fazer a translação de restos mortais dos velhos
para os novos cemitérios, os interessados terão direito em obter-
igual espaço ao do antigo cemitério.

- Art. 140º - É permitido a todos os credos religiosos praticar seus cultos nos cemitérios obedecendo e respeitando as disposições deste capitulo.
- Art. 141º - Não será permitido enterramentos sem apresentação da certidão de óbito, extraída pelo escrivão do Registro Civil de distrito que se verificar o óbito atestado por autoridade médica.
- Único - Na falta de atestado médico, a certidão precederá a declaração escrita, por pessoa que tenham presenciado ou verificado o óbito, ou então atestado passado pelo juiz de paz ou Delegado.
- Art. 142º - Nos cemitérios os encerramentos serão feitos sem indagação de crenças religiosas, princípios filosóficos ou ideologia política professada pelo falecido.
- Art. 143º - Não poderão ser feitas enterramentos antes de 24 (vinte e quatro) horas, contados do momento do óbito salvo.
- A - Se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidemia.
B - Por prescrição médica.
- Art. 144º - Só poderão permanecer mais de 36 (trinta e seis) horas cadáveres insepultos nos cemitérios, em casos especiais, embalsamados ou com expressa de autoridade competente.
- Art. 145º - Cada cadáver será enterrado no caixão próprio e em cada sepultura será enterrado um cadáver de cada vez, salvo recém-nascido com o de sua mãe.
- Art. 146º - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas, temporárias, e em perpétuas, as renumeradas.
- Art. 147º - Nas sepulturas gratuitas, serão feitas com as seguintes condições:- Serão enterrados, indigentes pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- Art. 148º - As concessões perpétuas só serão feitas com as seguintes condições:
A - Será obrigado a construção do túmulo dentro do prazo de 2 (dois) anos.
B - Possibilidade de usos de carneira para sepultamento de cônjuges e parentes até o 3º (terceiro) grau.
- Art. 149º - Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:
A - Se for autorizada pelo Prefeito Municipal
B - Se for requisitada por escrito pela autoridade judiciária ou policial, em diligência do interesse da justiça.
C - Depois de passado o prazo julgado necessário para a consumação do cadáver.
- Art. 150º - Decorrido o prazo previsto, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocado sobre as mesmas.
- 1º - Para esse fim o encarregado fará publicar em editais, avisos aos interessados, de que após 30 (trinta) dias serão as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas, digo retiradas e a ossada depositada do ossário comum.
- 2º - As benfeitorias existentes nas sepulturas que se refere o presente artigo, poderão ser retidas pelo interessado mediante licença concedida pela Prefeitura, sendo o requerimento acompanhado de memorial descritivo das obras.
- Art. 151º - A limpeza dos jazigos e construções, como as de conservação só poderão ser feitas por pessoas credenciadas pela administração do cemitério.
- Art. 152º - Os empreiteiros são re...

- Art.152º - Os empreiteiros são responsáveis quando houver danos causados pelos empregados, dentro do cemitério durante a temporada de trabalho.
- Art.153º - É proibido o depósito de material para construção, dentro do prazo exigido pela administração de cemitério.
- Art.154º - A limpeza do resto de material é por conta do empreiteiro e dentro do prazo exigido pela administração.
- Art.155º - A Prefeitura fiscalizará, fazendo as exigências necessárias nas execuções das construções funerárias.
- Art.156º - No cemitério é expressamente proibido:
- A - Passar sobre as sepulturas.
 - B - Rabiscar muros, monumentos ou túmulos.
 - C - Arrancar flores ou cortá-las.
 - D - Praticar atos que prejudiquem qualquer parte do cemitério.
 - E - Lançar papéis ou outros lixos dentro do cemitério.
 - F - Trabalhar em construções ou pinturas de túmulos, nos dias de Domingo e feriados.
 - G - Depositar qualquer material de construção nos dias de finados.
 - H - Gravar inscrições nas cruzes e monumento, sem o visto da administração: que se estiverem incorretamente escritos ou redigidos, do ofensivos às Leis e a Moral, não serão visados.
 - I - Fazer instalação para venda de qualquer coisa.
- Art.157º - As pessoas que penetrarem nos cemitérios, deverão portar-se com o máximo respeito.
- Art.158º - O Administrador do Cemitérios, fará também o serviço de policia, - afeto aos serviços.
- Art.159º - O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e ordem numérica, contendo nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade" causa mortis" lugar e data do óbito, número da quadra e sepultura.
- Art.160º - O horário de visitas e entrada e das 7 (sete) horas às 17 (dezessete) horas, e nos dias 1 e 2 de novembro das 5 (cinco) às 18 horas.
- Art.161º - O Prefeito baixará ato regulamentando o funcionamento e organização da administração com referência a este capítulo.

TITULO VII

CAPITULO UNICO

DAS OBRAS E CONSTRUÇÕES

- Art.162º - As construções e obras em geral estão sujeitas a legislação especial- Código de obras- que faz parte integrante deste código.
- 1º - Com o presente código fica criado o Departamento de Planejamento e Obras Públicas, que planejará a urbanização da cidade e demais serviços do Município.
- 2º - O Prefeito Municipal nomeará o Diretor do Departamento de Planejamento de Obras Públicas, com aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.
- 3º - O Departamento terá no mínimo um funcionário Engenheiro Técnico - em Arquitetura,

TITULO VIII

DO SANEAMENTO

TITULO VIII
DO SANEAMENTO

CAPITULO I

DA LIMPEZA PÚBLICA.

- Art. 163º - A limpeza pública e a coleta de lixo é feita pela Prefeitura.
- Art. 164º - Para efeito de remoção, não é considerado lixo o seguinte:
A - Resto de Obras.
B - Qualquer resíduo de indústria.
C - Podas de jardins, calhas de árvores, terra.
D - Animais mortos.
- Único - Para que a remoção dos produtos acima seja feita pela Prefeitura, será exigido o pagamento de taxa especial.
- Art. 165º - É proibido depositar lixo fora do recipiente apropriado.
- Único - O recipiente com lixo serão depositados nas soleiras das portas, e logo após a coleta recolhidas.
- Art. 166º - A coleta de lixo inicia-se às 7 (sete) horas.
- Art. 167º - É proibido separar lixo no caminhão ou no recipientes, que por funcionários ou pessoas estranhas ao serviço: multa de suspensão do serviço conforme o caso.
- Art. 168º - É proibido depositar detritos de cozinha ou de outras natureza, nos serviços de quântais.
- Art. 169º - Os produtos dos hospitais e casas de saúde deverão ser cremados e em incineradores apropriados, que cada Hospital e casade saúde - são obrigados a possuir.
- Art. 170º - Para boa execução desse serviço o Prefeito baixará regulamento.

CAPITULO

DOS CURSOS DE ÁGUA E TERRENO

- Art. 176º - É proibido desviar correntes de águas, bem como nas proximidades' construir coqueiras, privadas ou qualquer coisa que venha prejudicar a saúde pública,
- Art. 177º - Não é permitido construir açudes ou barragens sem prévia licença da Prefeitura.
- Art. 178º - Todo aquele que tiver de queimar roçada terá que acerá-lo avisar vizinhos e ter que vigiar na queima.
- Único - Mesmo com qcerro de Lei, o fogo será ateado contra o vento da hora do início da queima.
- Art. 179º - As correntes de águas não poderão ser desviados do seu curso natural, salvo se não prejudicar os vizinhos.
- Art. 180º - Nos casos em que a divisa de duas propriedade for pela água uma delas limpará o seu lado até o meio das águas.
- Art. 181º - É proibido usar dinamites, plantas ou quaisquer substância venenosas ou tóxicos nas pesca.
- Art. 182º - Os proprietários de terrenos que forem margem de estradas terão que cuidar das sarjetas e manter limpas a parte que lhe pertencer.

- 1º - Não poderá passar com arado ou ferramentas qualquer que revolva - terra da estrada.
- 2º - Não poderá deixar ferramentas, carroças, animais ou outros objetos no caminho, que atrapalhe as passagens de outros.
- Art. 183º - Os donos de animais mortos na beira de entrada perto de casas, ou nas ruas da cidade, são obrigados a retirá-las, não fazendo quando intimado, a Prefeitura o fará cobrando multa.

TITULO IX

DO COMÉRCIO, DA INDUSTRIA E DAS PROFISSÕES.

CAPITULO I

DO COMÉRCIO LOCALIZADO.

- Art. 184º - Comércio localizado, é aquele que é feito por firma estabelecida.
- Art. 185º - Sem licença prévia, licença da Prefeitura e o respectivo alvará, nenhum estabelecimento, comercial poderá funcionar.
- Art. 186º - Também são estabelecidas comercios os consultórios, os escritórios, oficinas, botequins, quitandas, verdureiras, agências, instituições e corporações assim como semelhantes.
- Art. 187º - Será exigida licença mesmo que o estabelecimento seja localizado no recinto de outro já munido de licença.
- Art. 188º - A licença será expedida mediante requerimento feito ao Prefeito e renovado anualmente.
- Único - O requerimento deverá explicar com clareza:
- A - Nome do estabelecimento.
 - B - Natureza do mesmo.
 - C - O montante do capital investido quando for o caso.
 - D - O local em que o requerente vai e estabelecer.
- Art. 189º - O certificado de licença deve estar sempre em lugar visível no estabelecimento.
- Art. 190º - A licença também pode ser concedida com prazo inferior a um ano; porém determinado o prazo no mesmo certificado, para localização provisória.
- Único - A licença ou prorrogação de licença provisória pode ser negado pela Prefeitura.
- Art. 191º - A licença poderá ser cassado pela Prefeitura, e o estabelecimento fechado imediatamente.
- A - Se o ramo do negócio for outro e não o requerido.
 - B - Se o licenciado usar para fins ilícito ou para atos ofensivos à moral.
 - C - Se não houver higiene e segurança pública.
 - D - Se o licenciado recusar de qualquer modo a fiscalização.
 - E - Por solicitação de autoridade, fundamentada em motivos justificados.
 - F - Para reprimir espetaculares de atravessadores de gêneros de primeira necessidade.
- Art. 192º - O horário de funcionamento do comércio será determinado por ato do poder executivo, observando as disposições contidas neste código, e ouvidas os órgãos de classe,
- Art. 193º - O Prefeito em comemorações cívicas e datas especiais de exposição, poderá determinar o fechamento de comércio.

- Art. 194º - Os estabelecimentos onde funciona o comércio ou profissionais, - devem conter absoluta limpeza, contendo recipientes adotados pela Prefeitura, para coleta de material inútil .
- Art. 195º - Nas barbearias os utensílios utilizados ou empregados a corte de penteados de cabelos e de barba, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação sendo obrigatório o uso de toalhas limpas e gorras individuais.
- 1º - É obrigado onde tiver rede de água, instalar lavatórios no salão de barbeiros.
- 2º - Os oficiais de barbeiros usarão blusas brancas apropriadas rigorosamente limpas.
- Art. 196º - Serão exigidas dos hotéis , botequins , bares, Restaurants e barbearias o uso de esterilizadores.
- Único - É proibido o uso de louça rachada ou partida, nos cafés, bares, - hotéis ou restaurantes.
- Art. 197º - É proibido as casas comerciais exporem ou venderem em suas vitrines, gravuras, livros, escritas e revistas obscenas ou prejudiciais à formação moral da juventude. Além da multa os infratores estarão sujeitos a ação policial cabível a apreensão do material.
- Art. 198º - Os estabelecimentos, industriais, profissionais e similares, estarão sujeitos também as mesmas normas fixadas neste capítulo.

CAPITULO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE.

- Art. 199º - O exercício do comércio ambulante de compradores ou vendedores , em logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento.
- Art. 200º - O requerimento deve ser instruído com a carteira profissional e e carteira de saúde.
- Art. 201º - Deferido o requerimento da Prefeitura passará um alvará licença - pessoal e intransferível, no qual constará indicação necessária - a escrituração fiscal prenome e sobrenome , idade nacionalidade - residência, fotografia, objeto de comércio, sendo empregado o nome do empregador ou firma.
- Único - Se o empregado for menor de 18 (dezoito) anos deverá constar também no alvará que forem exibidos para obter licença o seguinte:
A - Autorização dos pais ou tutores
B - Atestado de saúde ou vacinação: esses documentos serão devolvidos, ficando em poder do empregador.
C - Certidão de idade ou documento que o substitua.
- Art. 202º - A Prefeitura fornecerá uma ficha numerada indicativa do comércio que o licenciado ambulante irá exercer.
- 1º - O ambulante trará consigo alvará e ficha para a fiscalização.
- 2º - O ambulante que for encontrado em os documentos exigidos por este código, está sujeito a multa e apreensão de mercadoria.
- 3º - As mercadorias apreendidas serão recolhidas no depósito Municipal, não podendo ser retiradas sem o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator terão o destino regulado por dispositivo deste código.
- Art. 203º - Os ambulante para estacionar nos logradourps públicos terão que - ter licença especial, a título precário e onde o sr. Prefeito determinar.

- Único - Não será concedido licença onde prejudique o trânsito e comércio - Estabelecido.
- Art. 204º - Quando a mercadoria tiver preço tabelado pela comissão de preço - ou pela Prefeitura, o vendedor ambulante terá que respeitá-la rigorosamente.
- Art. 205º - Os lavradores estão isentos da obrigação e licença para a venda - ambulante e entregadores, sendo porém que provém que comerciam com o artigo de sua produção.
- Art. 206º - Os vendedores ambulantes e entregadores de qualquer gêneros ali mentícios deverão:
A - Usar guarda-pó e gorro de modelo e cor que lhe for fornecida pela seção competente.
B - Manter-se em rigoroso asseio.
C - Manter abrigado do sol, do pó e dos insetos, os gêneros que - conduzirem.
D - Evitar o uso direto das mãos e impedir que os compradores o - façam na escolha do artigo.
E - Usar o máximo de limpeza e trazer recipientes para cascas, papéis, etc.
- Art. 207º - As vasilhas usadas na venda de bebidas, sorvetes, pipocas, amendoim, pães e outros generos de ingestão imediata obedecerão ao - tipo estabelecido pela Prefeitura.
- Único - Os vendedores Gêneros de ingestão imediata serão proibidas de to ca-los com as mãos.
- Art. 208º - Os vendedores de frutas, legumes, deverão ter veículos apropriados.
- Art. 209º - Os ambulantes vendedores não poderão exercer as suas atividades f fora os dias fixados para o comércio localizados no mesmo ramo.
- Art. 210º - Os infratores ao disposto neste capítulo estão sujeitos à apreensão da mercadoria, e multa.

CAPITULO III

" DA INDUSTRIA "

- Art. 211º - Aplicam-se as industria, no que lhe conter as disposições relati vas ao capítulo I, e mais as seguintes:
A - É proibido despejar resíduos de fabricação, nas vias públicas e logradouros, como em qualquer terreno.
B - É proibido despejar resíduos digo o escoamento para a via pú blica, de líquidos, ou escape de motor ou aparelhos de pressão.
C - As chaminés das fábricas devem ser construídas de modo a evi tar que as fuligens e fumaça, prejudiquem a vizinhança e vias públicas.
- Art. 212º - A Prefeitura poderá proibir a localização de industria em determi nada Zona da cidade.

CAPITULO IV

DOS PESOS E MEDIDAS;

- Art. 213º - Os comerciantes e industriais são obrigados antes do inicio de - suas atividades, a submeter a aferições Aparelhos e instrumentos de pesar e medir, a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.
- 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos depósitos, depois de recolhido a taxa de respectiva dos cofres municipa is.

- 2º - O recibo de pagamento da taxa constará do número da guia de aferição de aparelhos ou instrumentos.
- Art. 214º - Os comerciantes e industriais que façam vendam de marcadoras ao público, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação, e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por ele utilizado.
- Art. 215º - Será aplicada a multa de tabela aqueles que:
 A - Usar aparelhos e utensílios de pesar ou medir que não seja aprovado pela legislação federal.
 B - Deixar de apresentar as autoridades fiscais os instrumentos ou aparelhos de pesos e medidas quando exigidos para exame.
 C - Usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos ou aparelhos de medir ou pesar que estejam viciados, já aferidos ou não.

CAPITULO V

DOS AGENCIADORES

SECÇÃO I

- Art. 216º - Agenciador, é considerado todo aquele que angaria negócios freqüentes para terceiros, fora do estabelecimento.
- Art. 217º - É necessário licença da Prefeitura, para exercer a profissão de agenciados.
- 1º - A licença se obterá mediante requerimento dirigido ao Prefeito com atestado de fôlha corrida pela Polícia.
- 2º - O requerimento sendo deferido a Prefeitura expedirá de licença e documento de identificação.
- Art. 218º - Os agenciados de hotéis e pensões, e semelhantes só poderão exercer suas atividades, nos pontos de ônibus e aeroporto.

SECÇÃO II

DOS CARREGADORES.

- Art. 219º - Ninguém poderá exercer a profissão de carregador se não tiver consigo a licença da Prefeitura.
- Art. 220º - Só com o requerimento e atestado de folha corrida da Polícia e documento que prove idade, poderá obter licença.
- Único - O interessado sendo menor de 18 (dezpito) anos, terá que juntar ao requerimento, prova de consentimento do pai, tutor ou responsável.
- Art. 221º - Além do alvará e identificação, a Prefeitura expedirá uma chapa com inscrição " carregador " e o número de matrícula.
- 1º - A chapa deve estar presa e bem visível, no lado esquerdo da camisa do uniforme.
- 2º - O carregador deve estar sempre uniformizado e munido dos documentos municipais.
- 3º - O uniforme será azul ou brim caqui e boné da mesma cor.
- Art. 222º - O carregador que atender contra a propriedade alheia, à moral, aos bons costumes e às normas de boa educação terá sua licença cassada.

CAPITULO VI

CAPITULO VI
DOS ANUNCIOS E PROPAGANDAS

- Art. 223º - São considerados anúncios, os reclames feitos por meio de inscrições, letreiros, cartazes, tabletes, legendas, distintivos, impressos, desenhados ou pintados que pertençam ao comércio e outras que sejam colocados ou afixados em qualquer lugar público.
- 1º - São considerados anúncios as placas que servem para individualismo dos profissionais liberais, colocados ou afixados em qualquer lugar público.
- 2º - São considerados reclames e anúncios, também os feitos por meio de alto falante ou projetores quer fixos ou colocados em veículos.
- Art. 224º - Sem licença da Prefeitura ninguém poderá fazer anúncios de que trate o artigo anterior e também do seu parágrafo 1º.
- 1º - Com requerimento dirigido ao Prefeito acompanhará cópia, planta respectiva, declarando a composição dos dizeres, das alegorias, das cores, dimensões e material a ser empregado, bem como o local que vai ser afixado.
- 2º - Quando se tratar de propaganda faladas, o requerimento deve ser acompanhado do texto do reclame, em duas vias, ficando uma arquivada, na Prefeitura, sendo outra devolvida ao interessado, com a respectiva licença.
- 3º - Será negada licença para anúncios.
- A - Quando não forem redigidos corretamente.
B - Quando atenderem contra a moral e os costumes.
C - Quando prejudicarem o trânsito ou estéticas da cidade.
D - Quando feito por meio de objetos encostados nas paredes externas dos estabelecimentos comerciais.
E - Quando forem aderente e colocados nas fachas dos prédios, muros, paredes, portas e janelas, salvo quando houver licença especial e compromisso de conservá-los por prazo determinados.
F - Quando confeccionados em material inadequado, como papel, papelão etc. exceto para anúncios ou distribuição domiciliar.
- Art. 225º - É proibido os postes de telefone e de energia elétrica para afixar quaisquer tipos de propaganda e anúncios.
- Art. 226º - O anunciante é obrigado a manter em bom estado de conservação os anúncios, sempre que for necessário para o bom aspecto, sem modificar dizeres.
- Art. 227º - Os anúncios colocados nas partes externas das casas de diversões, teatros, cinemas, etc. Não precisam de licença da Prefeitura, desde que se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.
- Art. 228º - Os anúncios por meio de projeção na tela dos cinemas, bem como letreiros, cartazes, etc., no recinto das casas de diversões, estão sujeitos às disposições deste capítulo.
- Art. 229º - Toda placa com letreiros pagará imposto por tamanhos métricos que será estudado pela Prefeitura.
- 1º - Os anúncios luminosos licenciados pela Prefeitura, estão isentos de impostos, uma vez que contribuam para iluminação e embelezamento urbanos.
- 2º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar.

A - Sistema de iluminação adotado;

B - Tipos de faixa luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

C -

- 3º - Nenhuma placa de anúncios poderá ter pelo menos 2,50 mts. acima do passeio.
- art. 230º - É expressamente proibido sujar ou destruir as cores locados nos logradouros públicos .
- art. 231º - As faixas não sendo de propaganda comercial ou industrial estão isentas de imposto, ficando os que colocarem ou mandarem colocar responsáveis pelos abusos de linguagens ou atentado á moral ou - bons costumes.
- Único - Os responsáveis deverão pedir licença para usar os postes para armar faixas , bem como retirá-las após o uso das mesmas.

TITULO X

DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

CAPITULO ÚNICO ;

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

- art. 232º - Os serviços de utilidade pública, são todas as atividades que visam proporcionar utilidade especiais a coletividade exigindo do Poder público o controle ou gestão direta.
- art. 233º - A execução dos serviços de utilidade pública, poderá ser direta ou indireta, constituída a primeira exploração do serviço pelo poder público, e a segunda pela ação de intermediário, que sub-regem numa parte da atividade administrativa.
- Único - A exploração direta far-se-á:
A - Quando o juízo do Prefeito, esta solução for mais conveniente ao interesse público.
B - Quando a intervenção de intermediário não for aconselhável no serviço.
C - Quando o serviços pode ser objeto de exploração indireta, sendo posto em concorrência pública ou administrativa, não se apresentar nenhum concorrente.
- art. 234º - A exploração indireta dos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada mediante simples autorização ou mediante concessão.
- 1º - Constitui autorização o ato do poder público que atribui um particular a exploração de um serviço de utilidade pública, a título precário e sem outorga dos direitos reservados á administração na forma deste código.
- 2º - É concessão de serviço de utilidade pública, o ato do poder público pelo qual é entregue a um particular a exploração de determinado serviço de utilidade com a (autorização) digo outorgadas - direito reservado a Administração na forma deste código.

SEÇÃO II

DAS AUTORIDADES OU PROMISSÕES.

- art. 235º - Para obter autorização para explorar determinado serviço de utilidade pública, o interessado deverá requerer ao Prefeito, fazendo instruir o pedido como:

- A - Prova de idoneidade moral, técnico e financeira.
- B - Prova de quitação com a fazenda federal, estadual ou municipal.
- C - Prova de constituição legal, tratando-se de pessoa jurídica.
- D - Projetos, orçamentos e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre sua real utilidade.
- E - Informações sobre o capital a ser empregado.
- F - Justificação de cálculos das tarifas a serem cobradas.

- § 1º - Julgando de utilidade pública a medida, e não convido ao município a exploração direm do serviço o Prefeito fará baixar editais que di vulgados pela imprensa local três vezes, no prazo de 15 (quinze) dias convidando os interessados a se manifestarem a respeito.
- § 2º - Havendo interessados que se manifestarem por meio de requerimento e, sendo o requerente pessoa idônea, o Prefeito providenciará o expedie nte necessário para a concessão, mediante concorrência publica ou Administrativa, previamente autorizada em lei.
- § 3º - Se não se manifestarem interessados, dentro do prazo, estabelecido, o Prefeito concederá autorização requerida.
- Art. 236º - A autorização será dada por portaria ou alvará do Prefeito, acompa- nhado de documento a parte, que comprove a aprovação da Prefeitura- das tarifas a serem cobradas.
- § 1º - Para reajustar as tarifas, é necessário requerimento expresse ao P= Prefeito, satisfeitas as exigências do artigo 235 (duzentos e trin ta e cinco) pelo segundo pretendente.
- Art. 237º - A autorização terá a vigência de dois anos, contada da data que - foi instalade o serviço, podendo ser cassada se houver motivos que contrariem este código, desde que devidamente comprovados.
- § 1º - A cassação da autorização terá vigência, digo far-se-á por ato ex- presso, sem que ao autorizado assista o direito de qualquer inden- zação.
- § 2º - Cassada a autorização o Prefeito concederá o prazo drazoável em - cada caso, para a retirada das instalações pertencentes ao antes au torizado, do serviço.
- Art. 238º - A autorização caducará se o autorizado não iniciar os serviços pú- blicos que se refere, dentro do prazo fixado pelo Prefeito para ca- da caso, não podendo sers superior a 4 (quatro) mes es.
- Art. 239º - Os autorizados que estejam explorando a titulo precário qualquer - serviço de utilidade pública, após terminar e seu estipulado em do- cumento que possui expedido pela Prefeitura, podendo continuar sati sfazendo o disposto do artigo 235 (duzentos e trinta e cinco)

SEÇÃO III

DAS CONCESSÕES.

- Art. 240º - A concessão para exploração de serviços de utilidade pública far-se -á mediante concorrência pública ou administrativo.
- Único - O concessionário ou autorizado anterior do serviço objeto da concor- rência pública ou administrativa. O concessionário ou autorizado - anterior do serviço objeto de concorrência, terá preferência na con cessão desde que haja serviço bem a sua proposta, seja em igualda de condições com a que for julgado melhor.
- Art. 241º - Será anunciado com o prazo de 30 (trinta) dias por editais pela- imprensa oficial do estado imprensa local.
- Único - Entre outras condições o edital de concorrência deverá constar o - seguinte:

- A - Prazo de concessão.
- B - Prova de idoneidade moral , técnica e financeira,
- C - Exigências das cauções para garantia da assinatura do contrato e dos seus cumprimentos , até o início do serviço.
- D - Apresentação de planos das instalações e exploração do serviço.
- F - Reserva ao município de: aceitar a proposta mais vantajosa ou de recusar todas.

- rt.242º - A concorrência administrativa será feita entre firmas de preferência especializada no ramo objeto de concorrência, que seja idônea que comprovem capacidade técnica e financeira.
- Único - As firmas interessadas nas propostas terão que apresentar cópia da carta convite da Prefeitura e outros documentos exigidos neste capítulo , ao concorrentes.
- rt.243º - Não poderão participar da concorrência pública ou administrativas, o Prefeito seu conjuge, antecedentes, descendentes e coletivos por conguidade ou afinidade até o 3º (terceiro) grau , e aos vereadores servidores municipais e seus conjuges.
- rt.244º - Se não forem julgados convenientes ao interesse público as propostas apresentadas, será novamente posta em concorrência.
- rt.245º - As propostas serão examinadas por uma comissão designada pelo Prefeito, da qual terá parte um engenheiro civil, e submetidas ao Prefeito para ajustamento.
- rt.246º - A concessão será feita por contrato, para cuja assinatura deverá o concorrente que tiver sua proposta escolhida com o parecer a Prefeitura dentro do prazo estabelecido no edital de concorrência.
- rt.247º - Do contrato de concessão , entre outras , deverão constar as seguintes cláusulas.
 - A - Prazo para execução das obras e instalação do serviço, prorrogáveis a juízo do Prefeito.
 - B - Condições das prestação do serviço, com especificação e discriminação minuciosa.
 - C - Prazo da concessão .
 - D - Referência a que se refere o artigo 151 (cento e cinquenta e um) da constituição da Prefeitura.
 - E - Fiscalização por parte da Prefeitura, das obras, instalações e da exploração do serviço.
 - F - Aceitação pelo concessionário, das disposições deste capítulo e da matéria deste código aplicáveis à concessão.
 - G - Cláusula Penal.
- rt.248º - O prazo das concessões não poderá exceder a 30 (trinta) anos.
- rt.249º - Os contratos de concessão (não poderão) digo existentes na data da aprovação deste código, serão respeitadas na integra,
- rt.250º - No sentido de fiscalizar o cumprimento da concessão a Prefeitura exercerá o poder de polícia com que o concessionário concordará, mediante aceitação de cláusula que constará no contrato.
- Único - A fiscalização se exercerá no sentido de:
 - A - Verificar quando quizer o serviço que foi feito com planos aprovados pela Prefeitura.
 - B - Assegurar serviço adequado quanto a qualidade e quantidade.
 - C - Verificar a necessidade de melhoramento, renovação e ampliação das instalações.
 - D - Fixar tarifas razoáveis.
 - E - Assegurar o cumprimento das Leis trabalhistas.

TITULO XI

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO.

- Art. 251º - O transporte coletivo no município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente e nas condições previstas no código nacional de trânsito, no regulamento de veículos de estado e neste código,
- Art. 252º - Para cada concessão serão afixados itinerários exigido um número de veículos que seja necessários para eficiência do serviço.
- Art. 253º - Os interessados na concessão, deverão apresentar sua proposta constante de:
- I - Relação de percursos com as distâncias em quilômetros.
 - II - Preço das passagens.
 - III - Número de veículos, capacidade em lotação e ano de fabricação.
 - IV - Número de viagens, por dia ou por semana.
 - V - Horário de partida e de chegada.
- 1º - Se o requerente por pessoa física apresentará, 3 (três) nomes de pessoas idôneas da cidade para referência.
- 2º - Se o requerente for da sociedade, deverá apresentar prova de estar legalmente constituída.
- Art. 254º - Os concessionários responderão judicialmente administrativamente pelos danos causados as pessoas ou coisas transportadas em seus veículos.
- Art. 255º - Qualquer modificação de horário, preço de passagem ou itinerário só poderá ser feita com autorização da Prefeitura.
- 1º m - Só vigorarão as modificações pelo menos de 10 (dez) dias, após aprovação da Prefeitura.
- 2º - As modificações de que trata o presente artigo terão que ser anunciados.
- Art. 256º - Os horários de partida e chegadas, deverão ser rigorosamente cumpridos.
- Art. 257º - Não será permitido ao ônibus fazerem paradas para cafezinhos ou refeições num itinerário de menos de 100 (cem) quilômetros.
- Art. 258º - O prazo para essa concessão, será no máximo se 3 (três) anos.
- Art. 259º - Os veículos de um concessionário não poderão salvos expressas autorizações da Prefeitura, transitar em outros trechos conduzindo passageiros.
- Art. 260º - Todo o veículo deve ter bem visível e em letras grandes, o destino do mesmo para que possa ser lido a 50 (cinquenta) metros e a noite, iluminada para que possa ser vista.
- Art. 261º - Todo veículo a gasolina usado em transporte coletivo, deverá usar um aparelho extintor de incêndio em condições de funcionamento.
- Art. 262º - Além das penalidades prevista no código Nacional de trânsito e regulamento de veículos do estado, ficarão sujeito a multas que serão impostas pela Prefeitura.
- A - Para cada viagem interurbana, suspensa.
 - B - Para o serviço urbano, cada viagem suspensa.
 - C - Para cada viagem atrasada sem causa justificativa.

Único - A falta de pagamento das multas, no prazo fixado constitui motivo para rescisão da concessão e a juízo do Prefeito independente de qualquer interpelação judicial de indenização ao concessionário.

SEÇÃO II

DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA

Art. 263º - A estação rodoviária tem por fim centralizar e fiscalizar todas as linhas de transporte coletivo rodoviário, que tenha a ponta de partida desta cidade.

Único - É proibido a existência de outro ponto de partida e de chegada de veículos de transporte coletivo, a não ser o indicado pela Prefeitura e autorizado pela câmara de vereadores.

Art. 264º - A estação rodoviária fará cumprir os horários, o preço das passagens e os fretes em lugar bem visível.

Art. 265º - Além da fiscalização do serviço estdual de trânsito, a estação rodoviária verificará se os veículos atendem os requisitos de conforto e segurança e as condições de conservação.

Art. 266º - Dez minutos antes da partida, os veículos deverão estar na plataforma da Estação Rodoviária.

Único - Se por motivo de força maior, o veículo não puder partir no horário, avisará com antecedência de 30 (trinta) minutos, a administração da Estação Rodoviária.

Art. 267º - A administração da estação Rodoviária levará ao conhecimento da Prefeitura e dos órgãos especializados, as anomalias que forem observadas nos veículos que por aí transitarem.

Art. 268º - Os despachos e venda de passagens serão feitas na estação rodoviária, pelas empresas.

Art. 269º - A cada passageiro será entregue a passagem e o ingresso da estação Rodoviária.

Único - Para veículos que saírem do município é exigido passagem com número de poltrona.

Art. 270º - Haverá um livro próprio para registro de reclamações e sugestões na administração da estação Rodoviária.

Art. 271º - Os alugueis das lojas na estação Rodoviária, são feitas em contratos, quer seja da Prefeitura ou concessionários.

SEÇÃO III

DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 272º - Os alugueis, digo os charreteiros terão que trovar de animal de - de 6 (seis) em 6 (seis) horas sob pena de multa.

Único - A Prefeitura mandará construir bebedouros, p/ animais em lugar próprio, servindo também aos animais rualistas.

Art. 273º - Os ônibus do serviço, devem estar em bom estado de conservação, bem limpos e com segurança máxima.

Único - Antes do ônibus ser posto em circulação diariamente deve ser lavado e limpo internamente.

- rt.274º - Não será permitido transportar volumes muito grande em,ônibus su-
burbano.
- rt.275º - Os motoristas e cobradores são obrigados a trabalhar uniformizados
e bem limpos sendo a empresa oono proprietário responsável pela -
execução deste artigo.
- rt.276º - É obrigado a empresa, ter carro de reserva para não ser prejudica
do o serviço.
- rt.277º - Mesmo que não tenha passageiro o ônibus terá que partir no horá-
rio marcado.
- rt.278º = Além das exigências comuns ao motorista de veículos de transporte-
coletivos, são eles obrigado a:
A - Evitar conservar quando o veículo estiver em movimento.
B - Evitar paradas e partidas bruscas.
C - Atender em regulamento ou regularidade os sinais de parada.
D - Trtar com urbanidade os passageiros.
E - Não fumar, quando em serviço.
F - Quando chegar no ponto final não abnadonar o veículo.
G - O onibus de transporte coletivos, não poderão carregar mais -
passageiros do que a lotação permitida.
- rt.279º - A empresa ou proprietário de qualquer veículo que causa dano á vi
a ou coisas públicas e particulares, é obrigado a repararlo além
da multa que couber no caso.
- rt.280º - Os passageiros que aguardam,devem ficar em fila observando a ordem
de chegada dos passageiros.
- rt.281º - Os que dispõe esse capítulo , não seja prejudicada pela legislação
ou regulamento estadual de veículos.

TITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS.

- rt.282º - Ao Prefeito em geral aos servidores e funcionários municipais in-
cumbe velar observância dos preceitos deste código de posturas.
- rt.283º - É proibido impedir ou desacatar as autoridades encarregadas de fis
calização,, no exercício, de suas funções.
- rt.284º - Em caso de necessidade,as autoridades fiscais poderão solicitar o
auxilio da policia estadual.
- rt.285º - Quando não nonstar de prazo os alvarás e certidões após 120 (cen
to e vinte) dias, da data de sua expedição.
- rt.286º - Quam estiver em débito com a Prefeitura não poderá com ela tratar
eu ser atendido, sem primeiro quitar com a fazenda Municpal.
- rt.287º - Qualquer denuncia de infração das disposições deste código pode -
ser feita por qualquer pessoa que se identifique.
- rt.288º - Este código só poderá ser acrescentado ou modificado , a pedido do
Prefeito, com aprovação da câmara municipal com 2/3 (dois terços)
de votos para deliberação.
- rt.289º - Qualquer artigo , paragrafo ou item deste código, que não for ri-
gorosamente observado será infração para pena de multa.
- rt.290º - As infrações,do disposto neste código estão sujeita a multa con-
forme a tabela que segue.

TÍTULO	CAPITULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARAGRAFO	PORCENTAG.S/ SAL;M;	"	"	"
II	II		20	2	6%	"	"	"
II	I		25		6%		10%	
II	I		26	único	6%		10%	
II	I		28		10%		20%	
II	I		29		30%		50%	
II	cada item I		32		6%		10%	
II	I		33		10%		20%	
II	I		35		20%		40%	
II	I		36		6%		10%	
II	I		37		10%		15%	
II	I		38		20%		40%	
II	II		42		6%		10%	
V	cada caso I		45 e 63		6%		10%	
o I	cada caso II		64 a 66		10%		20%	
V	III		67 a 68		10%		60%	
V	IV		69 a 80		6%		30%	
V	IV	I	81	único	6%		10%	
V	IV	II	85		6%		10%	
V	IV	III	86 a 88		6%		10%	
V	IV	IV	89 a 90		6%		10%	
V	IV	V7	91 a 94		6%		10%	
	I		95 a 102		6%		20%	
	II		103 a 113		20%		60%	
	III		114 a 125		6%		50%	
	IV		126 a 130		6%		10%	
	V		131 a 134		6%		20%	
I			135 a 162		6%		10%	
III	I		163 a 170		6%		20%	
III	II		171 a 175		6%		20%	
III	III		176 a 183		6%		60%	
X	I		185 a 198		6%		20%	
X	II		199 a 210		6%		20%	
X	III		211 a 212		6%		20%	
X	IV		213 a 215		6%		20%	
X	V		216 a 218		6%		10%	
x	V		219 a 222		6%		10%	
X	VI		223 a a31		6%		10%	
X	Único	I	251 a 262		10%		50%	
X	"	II	263 a 271		6%		20%	
X	"		272 a 281		10%		50%	
II			282 a 290		6%		20%	